

**ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 133/97**

REQUERENTES: MADECO S/A e FICAP S/A

CONSELHEIRO-RELATOR: MÉRCIO FELSKY

EMENTA. Ato de Concentração. Aquisição de controle acionário. Lei n.º 8.884/94, artigo 54, § 3.º. Ausência de concentração horizontal ou vertical. Mercado de condutores de cobre, alumínio e fibra óptica para cabos de energia e telecomunicações. Inexistência de prejuízo á concorrência. Aprovação sem restrições. Intempestividade. Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, aplicando-se, porém, ás requerentes, a multa prevista no § 5.º do artigo 54 da Lei 8884/94, no valor de R\$ 57.666,00 (cinquenta e sete mil e seiscientos e sessenta e seis reais), equivalente a 60.000 UFIR. Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira, os Conselheiros Lucia Helena Salgado e Silva, Arthur Barrionuevo Filho, Mércio Felsky, Ruy Afonso de Santacruz Lima e Marcelo Procópio Calliari. Presente a Procuradora-Geral Marusa Vasconcelos Freire. Brasília, 19 de agosto de 1998 (data do julgamento)

Mércio Felsky  
Conselheiro-Relatos

Gesner Oliveira  
Presidente do Conselho

***RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR*****1. DA OPERAÇÃO**

A OPERAÇÃO consiste na aquisição do controle acionário da FICAP S/A (“FICAP”) pela MADECO S/A (“MADECO”), através da compra de ações realizada pela sua subsidiária integral METAL OVERSEAS S/A (“METAL”).

A METAL adquiriu 2.636.757 ações ordinárias e 4.440.167 ações preferenciais da FICAP mediante contrato de compra e venda de ações firmado em 07 de janeiro de 1997 com a SAM INDÚSTRIAS S/A (“SAM”) (fls. 05-23). Por este contrato, a METAL passou a controlar 49,33 % do capital total da FICAP.

A POIVRE PARTICIPAÇÕES S/A (“POIVRE”) comprou 845.126 ações ordinárias e 1.690.250 ações preferenciais da FICAP, mediante contrato de compra e venda de ações celebrado com a ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A (“ALCAN”), em 07 de janeiro de 1997 (fls. 151154). Nesta mesma data, a POIVRE vendeu 845.126 ações ordinárias e 1.690.250 ações preferenciais da FICAP à THE WIRE and CABLE INVESTMENT COMPANY LTD. (“WC”) (fls. 155-158).

Diante da OPERAÇÃO, cabe observar, a título de esclarecimento, como bem salientou a Procuradoria do CADE em seu parecer (fls. 260), que a WC também é subsidiária integral da MADECO, conforme informado pela FICAP em relatório de composição acionária encaminhado à SEAE (fls. 163).

Após a OPERAÇÃO, a composição acionária da FICAP passou a estar estruturada da seguinte forma (conforme informações prestadas pela FICAP às fls. 163):

ACIONISTAS	% do Capital Total
METAL OVERSEAS S.A	49,33 %
SIEMENS LTDA.	26,46 %
THE WIRE and CABLE INV CO. LTD.	17,67 %
SAM INDÚSTRIAS S.A	6,54 %
TOTAL	100 %

Por fim, exercendo direito de opção de compra de ações da FICAP, a METAL adquiriu as participações acionárias da SAM e da SIEMENS, conforme informação prestada à SDE em 11 de março de 1998 (fls. 269-270).

Desta forma, a MADECO passou a deter 100 % (cem por cento) do controle acionário da FICAP, através de suas subsidiárias integrais METAL e WC.

ACIONISTAS	% do Capital Total
METAL OVERSEAS S.A (100 % MADECO)	82,33 %
THE WIRE and CABLE INV CO. LTD. (100 % MADECO)	17,67 %
TOTAL	100 %

## 2. EMPRESAS ENVOLVIDAS

A MADECO S/A é uma companhia constituída sob as leis chilenas, com sede em Santiago e controla o Grupo Madeco (“GRUPO”). O GRUPO é um grande conglomerado industrial e atua principalmente nas áreas de telecomunicações, construção, embalagens, energia e mineração.

No setor de cabos e fios condutores de cobre e alumínio o GRUPO atua principalmente no Chile e na Argentina. No Chile o GRUPO detém mais de 50% do mercado de condutores de cobre, utilizados em cabos de energia e cabos de telecomunicações. Detém apenas 5% do mercado de condutores de alumínio, sendo que 90% deste produto é importado no Chile, e não atua no setor de condutores de fibra óptica. Na Argentina, o GRUPO passou a ter forte presença a partir de 1990, com a aquisição da companhia argentina Indelqui S.A e, através da Indelqui, da companhia Llavallo S.A. Com estas aquisições, o GRUPO passou a deter mais de 30% do mercado argentino de cabos condutores de alumínio, tendo também participações de 15% a 20% no mercado de cabos condutores de cobre. O GRUPO detém, ainda, o controle acionário da Tecsalco S.A., companhia argentina dedicada a instalação de cabos telefônicos e de energia, e da Decker S.A., principal empresa argentina fabricante de tubos e pranchas de cobre (fls. 28 e 168-171).

Em 1993, o GRUPO estendeu suas operações para o Perú, passando a controlar a Triple C S.A., uma fábrica de cabos elétricos, e as companhias Cobre del Sur e Cobretel S.A., atuantes no segmento de condutores de cobre para telecomunicações. Em 1995, o GRUPO realizou a fusão destas empresas com a Indeco S.A., companhia subsidiária da MADECO no Perú, se tornando a principal empresa peruana de cabos telefônicos e de energia (fls. 28).

O grupo exporta para todo os continentes, estando centrado, contudo, na América do Sul. O faturamento anual do GRUPO, no mundo, gira em torno de US\$ 570 milhões, sendo que 22% do faturamento global está concentrado no MERCOSUL (fls. 94).

A METAL OVERSEAS S/A é uma companhia constituída sob as leis das Ilhas Cayman, com sede em Grand Cayman, sendo uma subsidiária integral da MADECO (fls. 163).

A THE WIRE and CABLE INVESTMENT COMPANY LTD. é uma empresa constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas, com sede em Tortola, sendo também uma subsidiária integral da MADECO (fls. 163).

A SAM INDÚSTRIAS S/A é uma companhia constituída sob as leis brasileiras, com sede no Estado do Rio de Janeiro, atua nas áreas de metalurgia primária e secundária, transformação plástica e comercialização de produtos de metais ferrosos e não ferrosos, tendo obtido, no último exercício fiscal o faturamento de US\$ 18 milhões. É controlada pelo Grupo Arbi, que detém 47,94 % de suas ações ordinárias (fls. 98). O GRUPO ARBI, por sua vez, conforme informações constantes do parecer da SEAE, é um conglomerado

composto por empresas que possuem atividades voltadas principalmente para os setores de metalurgia, comércio internacional, seguros, eletro-eletrônico, química, telecomunicações, finanças e informática. O faturamento do Grupo em 1996 atingiu cerca de R\$ 515 milhões.

A POIVRE PARTICIPAÇÕES S/A é uma companhia constituída sob as leis brasileiras, com sede no Estado do Rio de Janeiro. Não foi informado seu faturamento no exercício referente a 1996 (conf. fls. 80 e 161). Não há nos autos maiores esclarecimentos no que diz respeito a esta empresa, tendo em vista sua participação na OPERAÇÃO.

A FICAP S.A é uma companhia constituída sob as leis brasileiras e era controlada pelo GRUPO ARBI (fls. 141), através da SAM (fls. 136). Conforme o parecer da SEAE (fls. 196), na divisão de negócios do Grupo, a FICAP era responsável pela fabricação de fios e cabos para transmissões e confecção de fios esmaltados para magnetos. Em 1993, havia firmado (sob a denominação de FICAP MARVIN S/A, posteriormente cindida, dando origem a atual FICAP S/A) Acordo de Associação com a ALCAN e a SIEMENS S/A. Seu faturamento no exercício de 1995 foi de aproximadamente R\$ 195 milhões (fls. 196).

Cabe observar que em outubro de 1994, a ALCAN adquiriu 25% da participação acionária da FICAP, integralizada mediante transferência de ativos. Esta operação resultou no Ato de Concentração nº 18/94 que, julgado, foi aprovado sob condições, resultando na assinatura, em 13/01/97, de Termo de Compromisso de Desempenho, em vigência até o dia 05 de setembro de 2001.

### 3. JUSTIFICATIVA

A MADECO apresentou como justificativa para OPERAÇÃO o interesse em ingressar no mercado brasileiro de fios e cabos condutores.

A SAM, controlada pelo GRUPO ARBI, apresentou como justificativa a redução de investimentos do grupo na área de fios e cabos condutores.

### 4. DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

#### 4.1 MERCADO DE PRODUTOS

A FICAP produz cabos de energia, cabos de telecomunicações e fios magnetos. Conforme o parecer da SEAE, tais produtos podem ser classificados em função de sua principal matéria-prima:

- CABOS DE ENERGIA: condutores de cobre ou de alumínio

- CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES: condutores de fibra óptica ou cobre
- FIOS MAGNETOS: produzidos com fio de cobre esmaltado

A utilidade dada a cada um destes cabos e fios está relacionada com a matéria-prima utilizada na composição de cada um deles, existindo, em determinados casos, substituíbilidade entre eles (fls. 200).

Segundo a SEAE, dos três setores de atuação da FICAP, a MADECO só não atua na produção de condutores de fibra óptica para o setor de telecomunicações (fls. 199).

Com relação a estrutura da demanda, a SEAE informa que os principais clientes para fios e cabos de cobre estão no setor de construção civil e na indústria pesada, além dos revendedores de material elétrico. As concessionárias de energia elétrica são os principais consumidores de condutores de alumínio. No setor de telecomunicações concentra-se a demanda específica por condutores de fibra óptica e cabos de cobre destinados à telecomunicações.

A estrutura da oferta no mercado brasileiro em 1996 pode ser verificada no quadro abaixo, conforme o tipo de cabo e fios produzidos. Os dados foram apresentados pela FICAP (fls. 167) e reproduzidos e analisados pela SEAE, em seu parecer:

PRODUTOS		PARTICIPAÇÃO NO MERCADO (%) - EMPRESAS						
		FICAP	PIRELLI	FURU-KAWA	ALCOA	INBRAC	BRACEL	OUTROS
Cabos de Energia	A1	30	27	0	5	3	0	36
	A2	35	38	0	17	7	0	3
Cabos de Te-le.com.	A3	30	17	21	32	0	0	0
	A4	22	17	16	22	0	0	23
Fios Magnetos	B1	17	29	20	0	0	11	0
	B2	20	46	17	7	0	10	0
	B3	9	26	16	0	0	14	0
	B4	22	29	21	9	0	10	0
	C	18	40	0	0	11	0	18

• A1-Cabos de energia com condutores de cobre / isolamento em termoplástico

• B1 - Cabos de telecomunicações - fibra óptica

<ul style="list-style-type: none"> <li>• A2-Cabos de energia com condutores de cobre / isolamento em termofixo</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• B2 - Cabos de telecomunicações - isolamento em papel</li> <li>• B3 - Cabos de telecomunicações - isolamento em plástico</li> <li>• B4 - Cabos de telecomunicações - foan skim</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• A3-Cabos de energia com condutores de alumínio nu</li> <li>• A4-Cabos de energia com condutores de alumínio isolado</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• C - Fios magnetos</li> </ul>

A SEAE englobou os três segmentos de produtos produzidos pela FICAP no mesmo mercado relevante (fls. 199), uma vez que a MADECO não atuava no mercado nacional. Esta definição de mercado de produtos foi acompanhada pela Procuradoria do CADE (fls. 262). A SDE, contudo, definiu o mercado relevante, como sendo o de fios e cabos condutores de cobre, alumínio ou magneto. Excluiu, portanto, o segmento de cabos de fibra óptica do mercado relevante (fls. 256). Apesar de não ter fornecido explicações para exclusão do segmento de condutores de fibra óptica na sua definição de mercado relevante, a SDE provavelmente procedeu desta forma tendo em vista que a MADECO não produz este tipo condutor.

Considerando os três segmentos de produtos, as principais empresas que atuam neste mercado têm a seguinte participação:

EMPRESA	% participação
PIRELLI	23,3 %
FICAP	14,7 %
FURUKAWA	10 %
ALCOA	5,3 %
Outros	46,7 %
TOTAL	100 %

#### 4.2 MERCADO GEOGRÁFICO

A SEAE definiu o mercado geográfico como sendo o nacional, tendo em vista que as importações são pequenas para os cabos de alumínio e praticamente inexistentes para os cabos ópticos, devido a exigências feitas pela TELEBRÁS que restringem a entrada do produto importado. As importações de cabos de cobre, por sua vez, vêm evoluindo, tendo sido verificado um crescimento de 247,3 % entre 1996 e 1997 (fls. 200). A SDE e a Procuradoria do CADE também adotaram o mercado nacional como mercado geográfico (fls. 256 e fls. 263). Ambas consideraram que as importações, em todos os seg-

mentos de produtos, é pouco representativa e que a capacidade produtiva e de comercialização das empresas atuantes no mercado nacional é elevada.

## 5. BARREIRAS À ENTRADA

Conforme o parecer da SEAE, no que diz respeito aos condutores de cobre e alumínio, não existem barreiras à entrada de novas empresas nesse mercado. Contudo, cabe observar que a única produtora de cobre eletrolítico, a Carafba Metais S.A, supre 50% do consumo interno, sendo o restante importado principalmente do Chile.

Desta forma, merece atenção a resposta à consulta feita à empresa Furukawa Industrial S/A, mencionada pela Procuradoria do CADE em seu parecer, no que diz respeito à preocupação da empresa com a concorrência no segmento de condutores de cobre, devido a grande capacidade produtiva do Grupo Madeco e ao fato do Brasil ser importador de cobre primário do Chile.

A SEAE, a SDE e a Procuradoria do CADE não consideraram as importações de cobre primário do Chile como um fator relevante na análise da OPERAÇÃO, uma vez que o GRUPO MADECO não é fornecedor de cobre primário no mercado brasileiro, bem como não tem nenhuma relação societária com as empresas fornecedoras de matéria prima para a FICAP (fls. 184).

Segundo a SEAE, no mercado de cabos ópticos, as restrições ao ingresso de novas empresa não são significativas, existindo, contudo a possibilidade de barreiras tecnológicas. A Procuradoria do CADE mencionou, ainda, como barreira neste segmento de cabos ópticos, a necessidade de grande investimento inicial.

## 6. APLICABILIDADE DO ART. 54, § 3º, DA LEI 8.884/94

Ao apresentar a OPERAÇÃO à SDE, a Requerente manifestou o entendimento de que a operação em questão não se enquadrava nas hipóteses de comunicação previstas no caput ou no parágrafo terceiro do artigo 54 da Lei 8.884/94 (fls. 03-04).

Em seu parecer, a SDE entende que a OPERAÇÃO é alcançada pelo disposto no artigo 54, §3º, da Lei 8.884/94, uma vez que o GRUPO ARBI obteve faturamento bruto em 1996 de R\$ 515 milhões. Além disso, quanto ao critério participação no mercado, entende que este também seria suprido, na medida em que a FICAP detinha 30 % do segmento de cabos de energia. Quanto ao uso deste segundo critério, faz-se necessário ressaltar que a SDE considerou como mercado relevante os fios e cabos condutores de cobre, alumínio ou magneto, tendo excluído o segmento de cabos de fibra óptica.

A Procuradoria do CADE, por sua vez, entende que a OPERAÇÃO deve ser submetida ao disposto no artigo 54, § 3º, da Lei 8.884/94, tendo em vista que o faturamento do GRUPO MADECO, em nível mundial, foi de US\$ 570 milhões. Justificando o uso do faturamento do GRUPO MADECO no exterior como base, a Procuradoria invocou decisão do CADE no Ato de Concentração nº 28/95, no qual foi formulado o entendimento de que deve ser apreciado pelo CADE os atos em que qualquer participante, ainda que no exterior, detenha faturamento superior a R\$ 400 milhões.

## 7. DO PRAZO

Por força de Termo de Compromisso de Desempenho relativo ao Ato de Concentração nº 18/94, acima mencionado, a FICAP encaminhou ao CADE, em 20/02/1997, o 1º Relatório para a comprovação dos compromissos assumidos.

Conforme exigência do Termo de Compromisso, a alteração da composição acionária da FICAP, objeto da presente OPERAÇÃO, foi informada pela empresa ao CADE no referido relatório.

Em 27/02/97, a FICAP enviou carta à SDE na qual comunicava que havia informado o CADE sobre a OPERAÇÃO e solicitava instruções quanto ao procedimento a ser adotado para a apresentação formal da OPERAÇÃO, tendo em vista que já se encontrava sob a supervisão do CADE por força do Termo de Compromisso (fls. 24).

No dia 03/03/97, o então Conselheiro Antônio Fonseca, procedendo o acompanhamento do Termo de Compromisso, despachou nos autos do Ato de Concentração nº 18/94, determinando que a FICAP submetesse a OPERAÇÃO à SDE, conforme o disposto no artigo 54, § 4º da Lei 8.884/94 (fls. 25).

Nestas circunstâncias, a MADECO, tendo adquirido o controle acionário da FICAP através de sua subsidiária METAL, submeteu a OPERAÇÃO à SDE em 25/03/97.

Diante deste quadro, em seu parecer, a SDE entende que a operação foi apresentada intempestivamente, uma vez que a aquisição do controle acionário teria se concretizado em 07/01/97 e a apresentação formal à SDE somente em 25/03/97 (fls. 257).

A Procuradoria do CADE, por sua vez, entende que o prazo previsto no artigo 54, §4º, da Lei nº 8.884/94, não foi respeitado, mas deixa em aberto a possibilidade de se considerar a comunicação da operação no relatório do compromisso de desempenho do Ato de Concentração nº 18/94, em 20/02/98, para efeito do disposto no artigo 54, §4º. Se assim for, a comunicação seria tempestiva, uma vez que, descontado o recesso do ano de 1997, que teve inf-

cio em 19 de dezembro de 1996 e seu término em 1º de fevereiro de 1997, o prazo de 15 dias úteis teria sido respeitado (fls. 259-267).

## 8. CONCLUSÃO DOS PARECERES TÉCNICOS

A SEAE concluiu que a aquisição da FICAP pela MADECO não provoca nenhuma alteração no grau de concentração do mercado, posicionando-se favoravelmente à aprovação da operação (fls. 203).

A SDE concluiu que a OPERAÇÃO não resulta em aumento de concentração e não confere à adquirente posição de domínio do mercado nacional, tendo sugerido a aprovação do feito. Quanto a intempestividade na apresentação da OPERAÇÃO, observou que cabe ao CADE decidir sobre a aplicação de multa (fls. 257-258).

A Procuradoria do CADE, acompanhando a SEAE e a SDE, se posicionou favoravelmente a aprovação da OPERAÇÃO, uma vez que não implica em limitação ou prejuízo à concorrência. A possibilidade de aplicação de multa por desrespeito ao disposto no artigo 54, §4º, da Lei 8.884/94, não foi mencionada, uma vez que ficou pendente a decisão sobre a tempestividade da apresentação da OPERAÇÃO (fls. 267).

É o Relatório.

### ***VOTO DO CONSELHEIRO MÉRCIO FELSKY***

**EMENTA:** Ato de Concentração. Aquisição de controle acionário. Lei nº 8.884/94, artigo 54, § 3º. Ausência de concentração horizontal ou vertical. Mercado de condutores de cobre, alumínio e fibra óptica para cabos de energia e telecomunicações. Inexistência de prejuízo à concorrência. Aprovação sem restrições. Intempestividade. Multa.

No presente ato de concentração a MADECO S/A (“MADECO”) figura como empresa que controla o Grupo Madeco (“GRUPO”). O GRUPO é um grande conglomerado industrial e tem grande participação no mercado internacional de condutores de cobre e alumínio para cabos de energia, telecomunicações e fios magnetos. Nestes setores, o GRUPO atua principalmente no Chile e na Argentina.

Ao adquirir o controle acionário da FICAP S.A. (“FICAP”), o GRUPO MADECO, que até então não atuava no mercado brasileiro, passou a deter aproximadamente 30% do mercado brasileiro de condutores de cobre para cabos de energia, 20% do mercado brasileiro de condutores de cobre para cabos de telecomunicações e 17% do mercado brasileiro de condutores de fibra óptica.

O faturamento do GRUPO no exercício de 1996 foi de US\$ 570 milhões. Desta forma, esta satisfeito o critério faturamento previsto no art. 54, §3º, da Lei 8.884, para que a operação ora em análise (“OPERAÇÃO”) seja apreciada por este Plenário. Isto posto, cabe frisar o entendimento do CADE de que o critério faturamento, previsto no art. 54, §3º, da Lei 8.884, deve ser aplicado considerando-se o faturamento total do grupo de empresas vinculadas a uma das empresas participantes do ato de concentração, mesmo que estas tenham suas atividades no exterior.

## MERCADO RELEVANTE

O mercado relevante de produtos adotado pela SEAE englobou os três segmentos de produtos produzidos pela FICAP, quais sejam:

- CABOS DE ENERGIA: condutores de cobre ou de alumínio
- CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES: condutores de fibra óptica ou cobre
- FIOS MAGNETOS: produzidos com fio de cobre esmaltado

Cada um destes segmentos de produtos têm as suas especificidades, relacionadas ao tipo de material utilizado na fabricação de cada condutor, ao tipo de revestimento e à utilização passível de ser dada a cada produto.

Desta forma, se estivéssemos diante de uma concentração com sobreposição de produtos, teríamos que levar em conta o tipo de aplicação de cada produto, bem como o grau de substitubilidade dos materiais que os compõe. Assim sendo, excluindo-se os casos nos quais poderia ocorrer a substitubili-

dade, necessariamente teríamos de considerar em mercados distintos cada segmento de produtos produzidos pela FICAP.

Contudo, na medida em que a MADECO não atuava no mercado nacional, a OPERAÇÃO não resultou em sobreposição de produtos, não tendo gerado concentração econômica nos segmentos de cabos e fios condutores de cobre, alumínio ou fibra óptica.

Quanto ao mercado geográfico, acompanhando o entendimento da SE-AE, da SDE e da Procuradoria do CADE, entendo que este deve ser considerado como sendo o nacional.

Apesar da MADECO ter forte participação no mercado sul-americano de condutores de cobre e alumínio, no mercado nacional, conforme foi apurado, as importações são pequenas para condutores de alumínio e praticamente inexistentes para cabos de fibra óptica. As importações de cabos de cobre vêm crescendo nos últimos dois anos, mas a capacidade produtiva das empresas atuantes no mercado nacional é elevada.

## BARREIRAS À ENTRADA

Conforme a SEAE, acompanhada em seu entendimento pela SDE e pela Procuradoria do CADE, não existem barreiras relativas a entrada de novas empresas no mercado, tendo em vista os segmentos de condutores de cobre e alumínio. Existiria, contudo, barreira a entrada no segmento de cabos de fibra óptica, tendo em vista a necessidade de grande investimento inicial.

No que diz respeito ao fornecimento de matéria prima, foi feita menção no processo quanto ao fato do Brasil ser um grande importador de cobre primário do Chile, o que poderia gerar algum receio quanto a criação de barreiras artificiais no fornecimento de matéria prima. No entanto, o GRUPO MADECO não é fornecedor de cobre primário no mercado brasileiro, bem como não tem nenhuma relação societária com as empresas fornecedoras de matéria prima para a FICAP.

## EFICIÊNCIAS

Apesar das Requerentes não terem apresentado nenhuma eficiência na OPERAÇÃO, entendemos que o fato da MADECO ter grande capacidade para realizar investimentos na FICAP e estar entrando no mercado nacional, são fatores positivos para a concorrência nos segmentos de condutores de cobre e alumínio.

## DO PRAZO

A OPERAÇÃO foi comunicada ao CADE pela FICAP no dia 20 de fevereiro de 1997, no 1º Relatório para comprovação do compromisso de desempenho assumido por esta companhia em virtude da decisão do Ato de Concentração nº 18/94. No dia 27 de fevereiro de 1997, a FICAP enviou carta à SDE, na qual comunicava que havia informado o CADE sobre a OPERAÇÃO e solicitava instruções quanto ao procedimento a ser adotado para a apresentação formal da OPERAÇÃO, tendo em vista que as atividades desta companhia já se encontravam sob a supervisão do CADE por força do termo de compromisso. No dia 03 de março de 1997, em resposta à solicitação de informações feita pela FICAP, o CADE determinou, mediante despacho exarado nos autos do Ato de Concentração nº 18/94, que a OPERAÇÃO fosse formalmente submetida à apreciação da SDE. Desta forma, a MADECO, tendo adquirido o controle acionário da FICAP, submeteu a OPERAÇÃO à SDE em 25 de março de 1997.

Diante deste quadro, cabe observar que o dever de comunicar alterações na composição acionária da empresa, previsto no termo de compromisso assumido pela FICAP, advém do próprio compromisso assumido perante o CADE, em virtude da decisão do Plenário quanto ao Ato de Concentração nº 18/94. Por outro lado, o dever de apresentar a aquisição do controle acionário da FICAP pela MADECO, empresa com faturamento de US\$ 570 milhões à época da OPERAÇÃO, advém da Lei 8.884/94, conforme disposto no art. 54, §3º. Portanto, são dois deveres que competem ao mesmo administrado, porém com natureza jurídica diversa.

Desta forma, em cumprimento ao art. 54, §4º, da Lei 8.884, a OPERAÇÃO, realizada em 07 de janeiro de 1997, deveria ter sido apresentada formalmente à SDE até o dia 24 de fevereiro de 1997, uma vez que entre 19 de dezembro de 1996 e 1º de fevereiro de 1997, o órgão encontrava-se em recesso.

Concluindo, faz-se necessário observar que ainda que admitíssemos a tese de que o prazo para apresentação da OPERAÇÃO só começaria a contar a partir do dia 03 de março de 1997, data na qual o CADE determinou que a mesma fosse apresentada normalmente à SDE, as Requerentes deveriam, então, apresentá-la até o dia 24 de março de 1997. Contudo, a Requerente só apresentou a OPERAÇÃO à SDE no dia 25 de março de 1997.

Nestas circunstâncias e em respeito ao art. 54, §5º, da Lei 8.884/94, entendo ser caso de aplicação de multa às requerentes por intempestividade na apresentação do ato, a qual deverá ser estipulada em 60.000 (sessenta mil) UFIR, equivalente, nesta data a R\$ 57.666,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais).

Quanto ao mérito do Ato de Concentração nº 133/97, sou pela aprovação sem restrições, uma vez que a OPERAÇÃO trata-se de transferência de controle acionário à companhia que não atuava no mercado nacional, não gerando, portanto, alteração no grau de concentração do mercado, bem como, pelo que foi apurado, nenhuma ameaça de limitação ou prejuízo à livre concorrência.

É o voto.

Brasília, 12 de agosto de 1998.

MÉRCIO FELSKY  
Conselheiro-Relator

